



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000058586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1185694-79.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOVADAX BRASIL PAGAMENTOS LTDA., é apelado FERNANDO SOARES TORRES MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2026.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1185694-79.2024.8.26.0100
Apelante: Novadax Brasil Pagamentos Ltda.
Apelado: Fernando Soares Torres Medeiros
Foro e vara de origem: Foro Central Cível/14ª Vara Cível

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE CITAÇÃO ELETRÔNICA. REVELIA. FALHA INTERNA DA RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização por danos materiais ajuizada pelo autor, após criminosos terem esvaziado sua conta de ativos digitais (criptomoedas) por meio de transações fraudulentas, utilizando cartão e celular subtraídos em roubo. A ré foi citada eletronicamente e não apresentou contestação, sendo declarada revel. A sentença julgou o pedido procedente. A ré apelou, pleiteando a nulidade da sentença por suposta ausência de citação válida e a reabertura do prazo para contestação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a validade da citação eletrônica realizada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há vício na citação eletrônica, pois a ré já estava cadastrada no convênio da plataforma eletrônica junto ao Tribunal.

4. A ausência de apresentação de defesa decorreu de "falha de configuração no sistema interno de redirecionamento de e-mails da empresa", o que a própria ré confessou.

5. A desídia da requerida, resultante de falha interna não atribuível ao Poder Judiciário, não invalida a citação efetivamente realizada, sendo mantida a revelia.

6. Ratificação da sentença de mérito, que reconheceu a responsabilidade objetiva da instituição financeira por falha na prestação do serviço (Art. 14, CDC) e o risco inerente da atividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 344; CDC, art. 14; Regimento Interno do TJ/SP, art. 252.

Os argumentos apresentados pela parte requerida no seu recurso em que pretende a nulidade da sentença por ausência de citação válida, com a devolução do prazo para apresentar contestação já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Vistos.

FERNANDO SOARES TORRES MEDEIROS, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento com pedido de indenização por danos materiais contra NOVADAX BRASIL PAGAMENTOS LTDA, também qualificado. Alegou que é cliente da instituição financeira ré e, em 20 de julho de 2024, sofreu um roubo e

que, em posse dos bens subtraídos (cartão e celular), os criminosos lograram êxito em realizar diversas transações bancárias em nome do Autor, tendo esses esvaziado todos os ativos constantes em sua conta no formato de criptomoedas, os quais convertidos em moeda nacional equivalem a R\$ 20.136,13. Dessa forma, requereu a condenação da Requerida, ao ressarcimento no importe de R\$ 20.136,13 (vinte mil cento e trinta e seis reais e treze centavos). Juntou documentos (fls. 1/58).

O réu foi citado (fl. 74), mas não apresentou resposta no prazo legal e apareceu posteriormente para afirmar que, por problema interno, não respondeu a tempo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado em razão da revelia do réu.

Não se cogita de devolução de prazo ao réu porque foi regularmente citado e não comprovou documentalmente nenhuma falha do Poder Judiciário ao citá-lo pela via eletrônica prevista pelo Código de Processo Civil.

Com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil, presumo verdadeiros os fatos alegados pelo autor, até porque respaldados pelos documentos apresentados, anotarem a responsabilidade do réu pela falha de segurança no sistema interno de segurança.

Trata-se de situação em que o autor foi vítima de golpe, conforme detalhadamente descrito na petição inicial.

A responsabilidade do réu é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

As operações ilegalmente feitas em nome do autor destoavam sobremaneira do perfil dele, ao qual o réu evidentemente tinha acesso, motivo pelo qual deveria ter obtado a efetivação delas e imediatamente contatado o autor para esclarecer o que estava ocorrendo, ainda mais em período em que fraudes são cada vez mais frequentes.

O risco inerente à atividade bastante lucrativa do réu, de permitir transações cada vez mais céleres à distância, não pode jamais ser transferido aos consumidores que, por falha na prestação do serviço adequado pelo réu, sofrem danos.

Se essa outra conduta diligente houvesse sido adotada pelo réu, o autor não teria sofrido os referidos danos, de modo que não se cogita de fato exclusivo da vítima nem de terceiro.

Por todos os motivos expostos, é indubitável a responsabilidade objetiva do réu, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do E. STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o réu a ressarcir à parte autora o valor de R\$ 20.136,13, a título de indenização por danos materiais, com correção monetária desde o desembolso pelo IPCA e atualização apenas pela SELIC a partir da citação.

CONDENO ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do advogado, fixados em 15% do valor da condenação atualizado.

Por fim, ressalto que eventuais embargos de declaração fora das hipóteses legais sujeitará a parte que os apresentar à sanção legal.

Publique-se, registre-se e intime-se."

Apenas acrescento que não há qualquer vício na citação a ser reconhecido. Isso porque, em que pese a alegação de que a citação via Domicílio Judicial Eletrônico passou a valer tão somente em 16.05.2025, a apelante já estava devidamente cadastrada no convênio da referida plataforma junto ao TJSP desde 02.12.2024, ao menos, data de protocolo da petição de fls. 62/63, que demonstra o cadastro da Ré, conforme painel CNJ, que já contava à época com 21 comunicações realizadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a apelante confessa que recebeu validamente a citação, mas que não adotou as providências necessárias por falha interna no seu sistema que não encaminhou a citação ao setor jurídico da empresa: “*Especificamente, no caso em tela, houve uma falha de configuração no sistema interno de redirecionamento de e-mails da empresa, responsável por monitorar e encaminhar as comunicações recebidas no DJE aos setores jurídicos competentes*” (fls. 109). Ou seja, trata-se de fortuito interno não atribuível ao Poder Judiciário, de sorte que a desídia da requerida não torna inválida a citação efetivamente realizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pela requerida ao patrono da parte autora para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora